



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.506 - MS (2011/0057661-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M C (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE LIBERDADE AO RÉU. PLEITO NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU INTIMADO PESSOALMENTE. DEFENSOR INTIMADO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise do pedido de concessão de liberdade ao réu, pois este tema não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, ao analisar o habeas corpus ali impetrado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. O paciente foi pessoalmente intimado do teor da sentença condenatória, nos termos do art. 392, inciso I do Código de Processo Penal. E o defensor constituído pelo réu fez carga dos autos, oportunidade em que teve conhecimento da sentença condenatória, não havendo falar em posterior intimação pessoal para tanto.

III. A ausência de interposição de eventual recurso não pode ser indicada como decorrente da ausência de intimação da defesa sobre a sentença condenatória - ora colocada como causa de nulidade processual -, mas sim imputada à defesa.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.506 - MS (2011/0057661-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de M. C., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 2010.039280-1/0000-00, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA – LIMINAR REVOGADA – ORDEM DENEGADA.

Como exposto quando da apreciação da liminar, a intimação do patrono da sentença está suprida por meio da carga que teve dos autos. A retirada dos autos implica na ciência inequívoca da sentença, sendo dispensável sua intimação posterior pela imprensa. Houve a cientificação do acusado e de seu advogado tanto da sentença, quanto do apelo, descaracterizando a possibilidade de qualquer prejuízo, atendido o princípio do devido processo legal, logo, inexistente o alegado constrangimento ilegal." (fl. 317).

Consta dos autos que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Murtinho/MS à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, como incurso nas penas do art. 214, c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal (fls. 184/188).

Não se conformando com os termos da sentença condenatória, o *Parquet* interpôs recurso no Tribunal *a quo*, pugnando pela incidência da majorante prevista no art. 9º, da Lei n.º 8.072/90. A Corte local, contudo, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o dispositivo legal somente se aplica nas hipóteses de lesão grave ou morte (fls. 255/264).

Em seguida, a defesa impetrou *writ* no Tribunal de origem, alegando nulidade processual do julgamento em primeira instância, em razão da ausência de intimação do advogado constituído quanto ao decreto condenatório, e requerendo a revogação da prisão para o cumprimento da pena. Embora a liminar tenha sido deferida (fls. 290/291), a ordem foi denegada, tendo sido a liminar revogada e restabelecida a ordem de prisão do paciente (fls. 312/319).

Nesta impetração, reiteram-se as teses manejadas no *mandamus* originário, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para "*o fim de se anular a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de trânsito em julgado de fls. 159 (...) assim como todos os atos subsequentes do processo, retornando os autos à 1ª instância para a efetivação da intimação da r. sentença", colocando-se o réu em liberdade.

Indeferido o pedido de liminar às fls. 329/330.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, por sua denegação.

Por meio da Petição Eletrônica nº 00166946/2011, protocolizada nesta Corte em 2 de junho de 2011, a Defensoria Pública da União requereu seja intimada da inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.506 - MS (2011/0057661-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de M. C., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 2010.039280-1/0000-00.

Consta dos autos que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Murtinho/MS à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, como incurso nas penas do art. 214, c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal (fls. 184/188).

Não se conformando com os termos da sentença condenatória, o *Parquet* interpôs recurso no Tribunal *a quo*, pugnando pela incidência da majorante prevista no art. 9º, da Lei n.º 8.072/90. A Corte local, contudo, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o dispositivo legal somente se aplica nas hipóteses de lesão grave ou morte (fls. 255/264).

Em seguida, a defesa impetrou *writ* no Tribunal de origem, alegando nulidade processual do julgamento em primeira instância, em razão da ausência de intimação do advogado constituído quanto ao decreto condenatório, e requerendo a revogação da prisão para o cumprimento da pena. Embora a liminar tenha sido deferida (fls. 290/291), a ordem foi denegada, tendo sido a liminar revogada e restabelecida a ordem de prisão do paciente (fls. 312/319).

Nesta impetração, reiteram-se as teses manejadas no *mandamus* originário, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para "*o fim de se anular a certidão de trânsito em julgado de fls. 159 (...) assim como todos os atos subsequentes do processo, retornando os autos à 1ª instância para a efetivação da intimação da r. sentença*", colocando-se o réu em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, convém destacar que o tema da concessão da liberdade ao paciente não foi debatido pelo Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento do *habeas corpus* ali impetrado.

Assim, deixo de proceder à análise da irresignação, sob pena de indevida supressão de instância, pois a matéria levantada não foi objeto de exame e decisão no momento referido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobressai, portanto, a flagrante incompetência desta Corte para o exame da irresignação.

No que concerne à alegada nulidade processual, consistente na ausência de intimação do advogado constituído pelo réu acerca da sentença condenatória, impõe-se consignar os fundamentos utilizados pela Corte local ao examinar o mérito:

"Em análise profunda do mérito do writ, tenho que a liminar deve ser revogada e a ordem denegada.

Como já exposto quando da apreciação da liminar, a intimação do patrono da sentença está suprida por meio da carga que teve dos autos (certidão de fl. 171). A retirada dos autos implica na ciência inequívoca da sentença, sendo dispensável sua intimação posterior pela imprensa. "Com a carga dos autos, por força de procuração apresentada, ainda que juntada posteriormente à retirada dos autos, ficam os advogados intimados de todos os atos anteriores do processo" (STJ, REsp 57.754, REsp 203838 e AG 92.01.26685-5).

Em que pese a desídia do patrono do paciente, houve a intimação pessoal do réu da sentença (fl. 174, verso), bem como para contrarrazões (fl. 167/189), logo corrigido o possível cerceamento de defesa, vez que foi oportunizado ao réu amplo conhecimento da situação processual, todavia, quedou-se inerte (certidão de fl. 190).

Ademais, nenhuma nulidade foi alegada pelo Defensor quando das contrarrazões do apelo (fls. 194/200).

Deste modo, houve a cientificação do acusado e de seu advogado tanto da sentença, quanto do apelo, descaracterizando a possibilidade de qualquer prejuízo, atendido o princípio do devido processo legal, logo, inexistente o alegado constrangimento ilegal."

Compulsando a documentação acostada aos autos, verificou-se que a sentença condenatória contém data de 19 de abril de 2008 (fls. 184/188), tendo sido o Ministério Público Estadual dela cientificado em 29 de abril de 2008, data em que apresentou recurso de apelação (fls. 192 e 197/206).

Na sequência, há movimentação datada de 4 de agosto de 2008, dia em que os autos foram devolvidos ao cartório pelo patrono constituído pelo réu, sem o oferecimento de contrarrazões (fl. 207). E em data de 12 de maio de 2009 foi acostado aos autos o Mandado de Intimação nº 9, devidamente cumprido (fl. 209), por meio do qual o juízo monocrático determinava a intimação pessoal do réu do conteúdo da sentença condenatória, assinando prazo para, querendo, recorrer (fl. 210).

Em 18 de maio de 2009 foi certificado o trânsito em julgado da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória (fl. 211).

A partir da cronologia traçada, e da afirmação expressa contida na inicial deste *habeas corpus*, verifica-se que o ora paciente foi pessoalmente intimado do teor da sentença condenatória, nos termos do art. 392, inciso I do Código de Processo Penal.

E ainda, constata-se que o defensor constituído pelo réu, ao ter vista dos autos, teve conhecimento da sentença condenatória proferida, não havendo falar em necessidade de intimação pessoal posterior para tanto. Nesse sentido há entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 184 E §§, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.

1. Segundo a jurisprudência desta Casa, o termo inicial do prazo recursal é antecipado para a data em que o advogado retira os autos mediante carga, pois nessa data é considerado como intimado. Contudo, em nenhum dos casos essa intimação se dá com prejuízo do disposto no art. 184 e §§, do CPC. Precedentes: REsp. n. 146.197/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16.4.1998; REsp. n. 88.509/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.5.1996; REsp. n. 57.754/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 8.3.1995; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 2.840/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6.11.1990.

[...]

5. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1211882/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, j. 5/4/2011). Grifei.

A ausência de interposição de eventual recurso não pode ser indicada como decorrente da ausência de intimação da defesa sobre a sentença condenatória - ora colocada como causa de nulidade processual -, mas sim imputada à defesa. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONFIRMAÇÃO, POR MAIORIA, PELO TRIBUNAL A QUO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça, a ausência da interposição de recurso cabível pelo advogado do réu, ainda que este seja assistido por defensor público ou dativo, não constitui falta de defesa, uma vez que, no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, é adotado o princípio da voluntariedade dos recursos.

(...)

3. Ordem denegada." (HC 120092/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 23.08.2010). Grifei.

Ademais, convém destacar que, diante da não apresentação de contrarrazões pelo patrono constituído pelo réu, o juízo monocrático determinou a intimação pessoal da parte para oferecer contrarrazões ou nomear novo defensor (fl. 220). Diante do silêncio do réu, foi nomeado defensor público para oferecer contrarrazões à apelação ministerial (fls. 234/240).

Vê-se, portanto, que não houve cerceamento de defesa, razão pela qual não há falar em nulidade do processo.

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0057661-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.506 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090258488 20100392801 40040000710

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: M C (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.